



Protocolado no Livro próprio às folhas
158 sob o nº 33500

às 09:00 horas.

Natalândia - MG

27/11/2025
[Assinatura]

PARECER Nº 029/2025

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 025/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

1

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI Nº 025/2025

Autoria: Prefeito Municipal de Natalândia-MG

Ementa: "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 508/2024, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Natalândia para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências."

Relatoria: Vereador Cleuton Denis Gontijo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 025/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade promover alterações na Lei Municipal nº 508/2024, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025. As modificações concentram-se nos artigos 5º e 6º da referida lei, redefinindo os limites para abertura de créditos adicionais suplementares durante a execução orçamentária. Trata-se de matéria típica da administração financeira municipal, cujo objetivo é permitir ajustes ao longo do exercício fiscal de modo a assegurar a adequada execução das políticas públicas programadas.

A proposição foi regularmente distribuída a esta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para exame quanto à constitucionalidade, legalidade, compatibilidade orçamentária e regularidade técnica. Esta relatoria passa à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seus arts. 30, 165 e 166, confere aos Municípios competência para instituir, executar e gerir seus orçamentos, dentro das normas gerais estabelecidas pela União. Dentro desse arcabouço, a Lei Federal nº 4.320/1964 disciplina a execução orçamentária e financeira, prevendo expressamente a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares, desde que observados os requisitos legais, especialmente aqueles dispostos no art. 43 do referido diploma. A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – reforça a necessidade de que toda alteração na programação orçamentária preserve o equilíbrio fiscal, demonstre a origem dos recursos e siga os princípios da prudência financeira.

No âmbito municipal, o Projeto de Lei nº 025/2025 encontra compatibilidade com a Lei Orgânica do Município, com o Plano Plurianual vigente, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a própria Lei Orçamentária Anual, a qual se pretende aperfeiçoar. A alteração ora proposta não cria novas despesas nem amplia ações governamentais sem previsão, limitando-se a ajustar o percentual de autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares durante o exercício, fixando-o em 30% do orçamento, percentual que historicamente tem se mostrado suficiente para garantir a flexibilidade necessária à execução de políticas públicas sem comprometer o controle legislativo.

É importante ressaltar que a alteração normativa moderniza a técnica legislativa, proporciona maior clareza interpretativa e reforça a capacidade de resposta do Executivo diante de eventuais insuficiências de dotações, sem afastar os princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e da transparência. O limite de 30% situa-se dentro de um patamar razoável e coerente com a realidade orçamentária do Município, evitando excessos, mas permitindo ajustes essenciais ao longo da execução financeira.

III – ANÁLISE DO PROJETO

O Projeto de Lei nº 025/2025 propõe que os artigos 5º e 6º da Lei nº 508/2024 passem a vigorar com nova redação, autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento aprovado para o exercício de 2025. A alteração preserva integralmente as regras de movimentação orçamentária previstas na Lei nº 4.320/64, uma vez que a autorização percentual não dispensa o cumprimento dos requisitos legais para utilização das fontes de recursos, como *superávit financeiro*, excesso de arrecadação e anulação de dotações.

Do ponto de vista do impacto financeiro, a medida não compromete o equilíbrio das contas municipais, pois a suplementação está condicionada à existência de recursos disponíveis. Além disso, não se trata de instrumento de expansão de despesas, mas de mecanismo de gestão necessário para corrigir insuficiências pontuais durante a execução orçamentária. A redação apresentada é precisa, juridicamente adequada e compatível com as normas aplicáveis ao processo legislativo orçamentário.

Verifica-se, portanto, que a proposição atende aos parâmetros de constitucionalidade, legalidade formal e material, adequação financeira, compatibilidade com o planejamento municipal e observância às normas gerais de direito financeiro. A iniciativa revela-se técnica, pertinente e indispensável para garantir eficiência à administração pública.

III – CONCLUSÃO

Diante das análises realizadas, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei nº 025/2025 apresenta-se juridicamente regular, constitucionalmente adequado e orçamentariamente compatível com o ordenamento vigente. A alteração proposta à Lei Municipal nº 508/2024, fixando em **30%** o limite autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares, mostra-se necessária, tecnicamente correta e alinhada às boas práticas de gestão pública.

Assim, esta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas OPINA PELA APROVAÇÃO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 025/2025, por atender plenamente aos requisitos legais, regimentais e ao interesse público municipal.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2025



Ver.º Cleuton Denis Gontijo
Relator

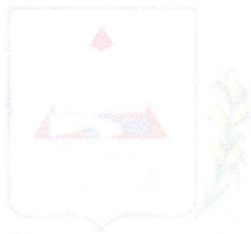


CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, () Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (2) Votos favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 27 / 11 / 2025


Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA
PODER LEGISLATIVO, O PODER DO POVO